



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

ORIENTAÇÃO Nº 12/5ª CCR

Alterada a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Diretrizes iniciais sobre a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Da Irretroatividade da Lei Nova

O Supremo Tribunal Federal decidiu que as disposições da Lei 14.230/21 são irretroativas (ARE 843.989, Plenário, julgado em 18 de agosto de 2022).

Da Prescrição Intercorrente

01) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (STF, ARE nº 842.989).

REVOGADO: Item 02 revogado, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no processo nº 1.01378/2021-90.

Da Manifestação de Interesse do MP nas AIAs da Fazenda Pública

REVOGADO: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 7042 e 7043, na sessão Plenária de 31 de agosto de 2022, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/21, perdendo-se, portanto, o objeto do presente item.

Da Não Retroatividade e Tipicidade

REVOGADO: Despacho nº 555/2024 (PGR-00378922/2024). Revogação dos itens 1 a 5 aprovada na 26ª Sessão de Coordenação, de 12 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Do Inquérito Civil Público

01) A instituição de prazo máximo de conclusão de inquérito civil público para apuração de atos de improbidade administrativa (artigo 23 - §2º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1º da CF).

02) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §2º da LIA é norma processual, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

03) Caso superada sua inconstitucionalidade, na aplicação do artigo 23 - §2º da LIA considera-se fundamentado o despacho de prorrogação do inquérito civil que determinar a promoção de nova diligência ou indicar diligência anteriormente determinada mas pendente. A prorrogação deverá ser comunicada à 5a CCR/MPF mediante registro eletrônico no sistema do MPF, dispensada a remessa dos autos, cuja tramitação não se suspenderá.

04) A instituição de prazo de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa (artigo 23 - §3º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1º da CF).

05) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §3º da LIA é norma processual, de caráter impróprio, e sua consumação não implicará prescrição da pretensão sancionatória no sistema de improbidade administrativa, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

06) Similarmente ao prazo para o oferecimento da denúncia (artigo 28 do CPP), também é impróprio o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade (artigo 23 - §3º da LIA), não tendo natureza decadencial por falta de expressa previsão legal. A ação poderá ser proposta enquanto não transcorrido o prazo de prescrição previsto no art. 23 - *caput* da lei.

Dos Sujeitos Passivos

01) Confrontados o anterior artigo 1º e parágrafo único e sua nova redação dada pela Lei 14.230, não houve a exclusão de sujeito de direito tutelado que se enquadre na situação de entidade lesada pela prática de atos de improbidade administrativa.

02) Confrontadas a redação anterior e nova redação do artigo 2º da Lei 14.230, não houve redução ou eliminação de categorias de pessoas físicas que podem ser responsabilizadas como agentes públicos no sistema de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

03) A nova regra do artigo 2º - parágrafo único da Lei 14.230 apenas elucida a situação jurídica de pessoas físicas e jurídicas já passíveis de responsabilização na sua redação originária, o que potencializa a probidade delas exigível.

04) Não cabe excluir a responsabilidade da pessoa física ou jurídica beneficiária do ato de improbidade administrativa quanto a fatos ocorridos após a vigência da Lei 14.230 sem antes promover aprofundado e motivado exame do nexo de causalidade na prática do ilícito.

Brasília, 23 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Despacho nº 555/2024

Referência: Alteração da Orientação 12/5ª CCR.

DESPACHO

Considerando a mudança no entendimento da 5ª CCR que passou a adotar a retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.231/2021 em suas deliberações, o colegiado, na 26ª Sessão Ordinária de Coordenação, por unanimidade, aprovou a revogação dos itens 1 a 5 da Orientação 12. Dessa forma, determino a atualização da referida orientação no *site* da Câmara.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF